

SENTENÇA n.º 550/2025

Processo n.º 3859/2025

SUMÁRIO:

1. A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais.
2. O consumidor tem direito a uma fatura de eletricidade com os dados correspondentes ao contratado.
3. Mas o ORD pode corrigir os valores de leituras e dos dados do contador/potência, pelo que cabe ao mesmo comunicar tal de forma diligente ao comercializador.
4. Os casos de mobilidade elétrica obrigam a outra apreciação da potência tomada vs a potência contratada, conforme Guia de Medição da Mobilidade Elétrica.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada 1:

Reclamada 2:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição e continuação do tribunal arbitral, e marcada a continuação da tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02 de dezembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio depende do pedido da reclamante aos autos, mas pode ser sumariado pelo tribunal como parte assente da qual se vai decidir atendendo ainda à competência em apreço

Das alegações feitas, estamos perante um contrato que alude também ao uso de mobilidade elétrica, que tem regulamentação própria, e cuja legislação estando em alteração pode vir a implicar novas mudanças no diferendo. Contudo a entidade gestora da mobilidade elétrica – ---- – não é parte dos autos, pelo que desde logo e porque a queixa foi apresentada contra o comercializador ao qual se juntou o ORD, parte do diferendo em apreço este tribunal não poderá apreciar sem prejuízo de outra ação que venha a ser movida.

Há ainda alusão a um parecer da ERSE que nunca foi enviado nem consta nos autos, mas que mesmo assim este tribunal nunca seria obrigado a seguir pois os pareceres não são obrigatórios nem vinculativos dos tribunais, ainda que possa ser alegado, mas não possa servir de prova.

Do pedido entregue aos autos, a reclamante veio ainda após a audiência a reformular os valores, considerando o prejuízo que entende ter tido, calculado sem prova documental em €182, e danos não patrimoniais, também sem qualquer documentação que os prove que este tribunal possa apreciar em €3000, requerendo que haja a correção dos valores cobrados em excesso, e indemnização pelo tempo perdido na resolução do tema.

No pedido entregue a 15.10.2025 a reclamação versa sobre a Reclamada 1, e por aquilo que a reclamante entende ter sido uma alteração unilateral da potência contratada, efetuada no seu contrato na sequência de uma instalação de wallbox, solicitando assim a reposição da potência inicial, com a dita regularização dos valores e indemnização de danos suprarreferidos.

A Reclamada 1 --- apresentou contestação, que pode ser consultada na íntegra nos autos alegando sumariamente que entre as partes decorre contrato para o fornecimento de energia elétrica com data de 28.03.2024, sendo a reclamada a comercializadora e limitando-se a proceder à faturação dos consumos efetuados pela reclamante com base nos dados recolhidos e disponibilizados pela Reclamada 2.

Posteriormente foi instalada uma wallbox, o que implicou modificações quanto ao termo fixo.

Assim é a Reclamada 2 a Operadora da rede a entidade responsável pelo exercício das atividades de manutenção da rede e as associada à potência.

Não existindo nenhum pedido de alteração da potência a Reclamada 1 solicitou à --- que prestasse esclarecimentos a 07.11.2024, tendo obtido informação de que se tratava de um contrato de mobilidade elétrica e que a potencia aplicada para faturação é variável de acordo com os consumos registados no ponto de carregamento, conforme informação disponível no guia de mediação (...).

Com novas reclamações houve em janeiro de 2025 uma informação do ORD de que devido a constrangimentos no sistema a que a --- é alheia havia sido corrigido o diagrama de carga e comunicadas novas leituras. O que levou a emissão de três notas de crédito com data de 21.01.2025.

Com nova reclamação foram de novo pedidos esclarecimentos ao ORD a 29.01, 10.02, 03.10 e 10.10, tendo a reclamada 2 remetido para o facto de se tratarem instalações integradas na rede --- e em que a potência contratada para faturação é definida pelo valor máximo da potência tomada, sendo atribuída a tarifa correspondente ao escalão imediatamente superior ao valor registado, sendo este calculado pela diferença entre as medições do equipamento de mediação do ORD e dos pontos de carregamento considerando os últimos 12 meses incluindo o período da fatura.

Entende assim a reclamada 1 que é alheia ao teor da reclamação apresentada tendo-se restringido à submissão de pedidos, sendo alheia ao objeto da presente reclamação nem podendo ser responsabilizada por danos alegadamente sofridos pela reclamante.

Apenas a --- poderá esclarecer o que ocorreu com a potência e a origem dessa alteração

Assim como comercializadora entende que cumpriu toda a legislação e normas aplicáveis ao setor, pelo que deverá ser absolvida do pedido.

A reclamada 2 – --- apresentou a sua contestação que também pode ser consultada na íntegra nos autos, alegando que a reclamante pretende fazer decair sobre si a responsabilidade por uma suposta alteração unilateral da potência contratada ao CPE, o que levaria a uma faturação indevida na sequência da integração do local no regime da mobilidade elétrica.

Assim entende que a reclamante tem a sua pretensão assente numa leitura errada do quadro regulatório que rege as instalações integradas na mobilidade elétrica, misturando dois conceitos: potência contratada e potência tomada.

Em rigor a reclamada não alterou unilateralmente a potência contratada, não teve intervenção na faturação e não aplicou retroativamente qualquer instrumentos regulatório ou produziu qualquer ato /omissão suscetível de gerar pretensos danos.

Impugnando tudo o que foi alegado.

Sustenta que a sua atuação está conforme com o DL 15/2022 e os Guias de Medição publicados pela ERSE, para as regras de medição e disponibilização de dados, regime de saldo quarto-horário e normas aplicáveis às instalações integradas na mobilidade elétrica.

Assim, a reclamada reitera exercer as suas funções nos termos do art.º 110 do DL n.º 15/2022 de 14 de janeiro como operador de rede de distribuição. Na qualidade de concessionária da rede providencia a distribuição de energia elétrica que alimenta o prédio da reclamante.

O ponto de consumo tem a contratação titulada desde 02.04.2024 pela reclamada 1.

A alegação da reclamante de que houve uma alteração da potência contratada é errada tecnicamente porque:

- a) a potência contratada sempre permaneceu nos 5,75 kVA;
- b) a potência de 10,35 kVA corresponde à PMA (potencia máxima admissível) técnica do local, e não a qualquer alteração comercial;
- c) as leituras e os diagramas de carga refletem apenas a metodologia regulatória própria das instalações com saldo quarto-horário;
- d) o comportamento do contador Kaifa instalado em 21.04.2023 é compatível com as funções regulatórias e não evidencia qualquer anomalia imputável à Demandada.

Assim o ponto de consumo mantém uma potência contratada de 5.75Kva perante o seu comercializador, mesmo depois de se ter tornado uma instalação em regime de mobilidade elétrica.

A instalação dispõe, por imposição técnica e estrutural, de uma potência máxima admissível (PMA) de 10,35 kVA em regime monofásico, o que significa apenas que o Dispositivo de Controlo de Potência (DCP) é parametrizado ao limite físico permitido pela infraestrutura elétrica do local, e não que tenha havido qualquer alteração comercial ou contratual da potência subscrita.

Explicita ainda que a potência tomada corresponde ao maior valor médio de potência ativa registada, em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, nos 12 meses anteriores ao ciclo de faturação. Este valor é apurado pelo equipamento de medição instalado no local — contador inteligente Kaifa — e resulta da metodologia regulatória definida pela ERSE. A Demandada limita-se a medir, validar e comunicar esses valores ao comercializador, através dos processos técnicos D041, sem qualquer ingerência sobre o modo como tais valores são posteriormente processados para efeitos de faturação.

Nas instalações integradas no regime de mobilidade elétrica, como sucede com o ponto de consumo da Demandante, coexistem dois sistemas de medição distintos: por um lado, o contador principal da --- que regista a totalidade do consumo elétrico da habitação (incluindo iluminação, eletrodomésticos, climatização e, tecnicamente, também o carregamento do veículo); por outro lado, o contador associado ao consumo afeto ao carregamento do veículo elétrico através da wallbox instalada no local.

Para efeitos de apuramento da chamada “potência tomada”, que resulta do maior valor médio de potência ativa num intervalo de 15 minutos, a ERSE determinou que, nas instalações com mobilidade elétrica, o consumo medido pelo contador da EGME deve ser deduzido ao consumo total medido pelo contador principal.

A potência tomada pode, naturalmente, exceder o valor da potência contratada sem que isso implique, de forma alguma, uma modificação unilateral desta. Trata-se apenas da aplicação automática das regras técnicas definidas pela ERSE, que operam sobre valores de consumo efetivo e não sobre parâmetros contratuais. A confusão apresentada pela Demandante, ao interpretar este mecanismo como um aumento da potência contratada, decorre de uma incorreta compreensão da estrutura da mobilidade elétrica, não tendo qualquer correspondência com a atuação da Demandada.

Como acima se referiu, nas instalações integradas na mobilidade elétrica, como sucede no caso da Demandante, o cálculo da potência faturada decorre de uma regra própria, segundo a qual o consumo total registado no contador principal é abatido do consumo específico do ponto de carregamento, medido pela EGME. Se desse confronto resultar, em qualquer período de 15 minutos, uma potência tomada superior ao escalão contratual, impõe-se a consideração do escalão imediatamente superior para efeitos de aplicação da tarifa de acesso às redes, sempre limitado pela potência contratada com o comercializador. Trata-se de um mecanismo automático, imposto pela regulação e inerente ao funcionamento das instalações com mobilidade elétrica, que não traduz qualquer alteração unilateral da potência contratada.

Com efeito, mesmo nos casos em que o cálculo regulatório conduz à aplicação de um escalão superior para efeitos de faturação, tal circunstância não interfere — nem pode interferir — com o valor da potência contratada, que permanece fixo em 5,75 kVA. A atuação da Demandada restringe-se, assim, ao cumprimento escrupuloso das obrigações de medição e comunicação de dados, sem produzir qualquer modificação contratual na esfera da Demandante.

Houve lapso operacional que foi corrigido e que aconteceu a 09.10.2024, que não teve repercussão material na faturação, mas levou à retificação a 10.02.2025.

A Reclamada 2 alude que não aplicou o novo Guia de forma retroativa, pois o quadro regulatório aplicável é concretamente o Guia de Medição Leitura e disponibilização de dados vigente à data datado de 2016

o referido Guia determina expressamente que, nas instalações integradas na mobilidade elétrica, os consumos associados ao carregamento do veículo elétrico devem ser autonomamente individualizados e deduzidos ao consumo total registado no contador principal da instalação.

Esta metodologia de apuramento não decorre de qualquer faculdade discricionária da Demandada, mas sim de uma imposição regulatória da ERSE, que visa impedir que o consumidor suporte duplamente a potência relativa ao carregamento elétrico — primeiro através do comercializador de mobilidade elétrica, e depois através da tarifa de acesso às redes. Assim, a diferença entre o consumo total e o consumo medido pela EGME constitui, por determinação normativa, o valor relevante para efeitos de apuramento da denominada “potência tomada”.

Resulta igualmente do Guia que a Demandada, enquanto Operador de Rede de Distribuição, está obrigada a trocar diariamente informação técnica com a EGME, remetendo-lhe as leituras agregadas da instalação e recebendo, em sentido inverso, os dados relativos aos consumos específicos do ponto de carregamento. Estes fluxos de informação — descritos no Capítulo VI do Guia e sintetizados na respetiva Tabela 17 — destinam-se exclusivamente ao apuramento das carteiras de consumo e à correta aplicação das tarifas de acesso às redes, não constituindo atos de faturação nem tendo qualquer impacto sobre a potência contratada, que permanece sempre no âmbito do comercializador. A reclamante incorre, por isso, num erro de apreciação ao confundir a comunicação técnica regulatória com atos comerciais ou com alegadas alterações contratuais, que a reclamada 2 nem pratica nem pode praticar.

o conteúdo do Guia de Medição não apenas é compatível com a defesa apresentada pela Demandada: é-lhe totalmente coincidente, confirmando que

todos os procedimentos adotados decorreram estritamente das regras técnicas, regulatórias e operacionais impostas pela ERSE. A leitura sistemática destas normas evidencia que a Demandante interpretou incorretamente os mecanismos regulatórios inerentes ao regime de mobilidade elétrica, confundindo procedimentos técnicos de medição com atos comerciais, e interpretando a aplicação obrigatória do escalão tarifário imediatamente superior como uma suposta alteração unilateral da potência contratada.

A Demandante invoca ainda o artigo 483.º do Código Civil, pretendendo sustentar responsabilidade civil extracontratual. Todavia, a aplicação deste regime exige a verificação cumulativa de facto ilícito, culpa, dano e nexo causal, requisitos que estão completamente ausentes no caso em apreço. A Demandada não praticou qualquer facto ilícito, não alterou a potência contratada, não interferiu na faturação, não aplicou tarifas e não produziu qualquer dano. Falhando qualquer dos requisitos — e falham todos — inexistente qualquer possibilidade jurídica de responsabilização.

Por fim, a Demandante formula um pedido de indemnização por danos não patrimoniais, alegando ansiedade, tempo despendido e discussões de natureza familiar. Todavia, tais danos, de natureza leve e subjetiva, não são suscetíveis de indemnização, salvo situações de gravidade excecional, manifesta e objetivamente comprovada, o que manifestamente não se verifica no caso concreto. A mera insatisfação com valores faturados, não imputáveis à Demandada, não constitui violação da integridade moral apta a gerar responsabilidade civil.

Deve o pedido formulado ser julgado improcedente, por falta de qualquer fundamento legal e por não provado, absolvendo-se, por consequência, a Demandada do pedido deduzido, e condenando-se a Demandante no pagamento de todas as custas a que a sua demanda deu causa, tudo com as demais consequências legais.

Após a audiência o tribunal aguardou em cooperação com as partes que a devida informação quanto ao pico de tensão verificado em março chegasse aos autos tendo obtido informação da reclamada 2 no sentido de:

Esclarecer que quanto ao pico de 10,33 Kva registado em março de 2025, este resulta da aplicação do procedimento técnico-regulamentar habitual de tratamento e apuramento dos dados de consumo.

A 02.03.2025 foi assim apurado entre as 20h45 e as 22h que tendo em conta o consumo total registado na instalação , o consumo de mobilidade elétrica comunicado pela entidade gestora do sistema de mobilidade e o consumo próprio da instalação.

A potência tomada é assim apurada com base nos valores de consumo medidos em períodos de quinze minutos, sendo o respetivo valor horário obtido pela multiplicação do consumo apurado num quarto de hora por quatro. Assim no período em causa não houve comunicação de mobilidade tendo a potência tomada resultado da operação do consumo total verificado de 2.583Khw por quatro, o que conduz a um valor de 10.148Kva.

Não tendo existido dados de consumo de mobilidade quanto ao posto de carregamento, por força de tal procedimento normal e automático, todo o consumo adotado é alocado a consumo próprio. Se tivesse existido comunicação de valores, o consumo próprio apurado e a potência teriam sido inferiores, uma vez que ao valor deduzido o consumo do posto de carregamento.

O posto de carregamento terá enviado incrementos de energia corretos entre as 00h31 e as 00h38 do dia 02.03 tendo levado ao fim de sessão do contador, o que sendo do equipamento a --- é alheia.

A --- tem assim valores de consumo nulos para esse período, inexistindo dados técnicos que permitam corrigir, estimar ou substituir os valores.

Desta forma o valor do pico da potência tomada resulta da ausência de segregação de consumos de mobilidade elétrica causada por indisponibilidade temporária do equipamento do posto de carregamento e pela inexistência de dados comunicados.

A ----, Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME), sendo responsável pela gestão e monitorização da rede de postos de carregamento elétrico, assegurando o controlo dos fluxos energéticos, informativos e financeiros -, tendo a --- procedido ao apuramento da potência tomada de acordo com os procedimentos técnicos e regulamentares aplicáveis, sem qualquer intervenção manual, discricionária ou imputável à sua atuação.

Perante a inexistência de dados válidos de consumo de mobilidade elétrica comunicados pela Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME), a --- não dispunha de qualquer margem de atuação alternativa, estando vinculada a tratar os dados disponíveis tal como rececionados, sem poder estimar, corrigir ou substituir consumos que não lhe foram comunicados, não podendo a Demandada ser responsabilizada por eventuais falhas técnicas dos equipamentos ou dos sistemas de comunicação da EGME.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€3182** (três mil cento e oitenta e dois euros) quantia total que foi peticionada pela reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estarem presentes a Reclamante, com o marido, e as Reclamadas representadas pelo seus ilustres mandatários/representantes.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da Sentença, não sem antes a reclamada 2 rever e informar o tribunal do motivo do pico alegado no mês de março para a potência tomada.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Pelo que se passa à apreciação de Direito do caso.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto relevantes para a decisão em apreço dados como provados:

- a. A reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de eletricidade é abastecida na sua residência pela Reclamada 1;
- b. Tendo o contrato sido celebrado em abril de 2024 o local passou a estar registado como um ponto de mobilidade elétrica, através da instalação de uma wallbox em setembro de 2024.
- c. A potência contratada no local é de 5,75 Kva
- d. Mas o local sendo um ponto de mobilidade elétrica tenha instabilidade em apuramento de uma potência fixa,

e. Por força da aplicação de uma potência tomada, que resulta do Guia de Medição de 2016 que estava em vigor na data dos factos reclamados.

f. E que permite que o ORD no apuramento dos valores a comunicar ao comercializador tenha em conta o constante no regime de mobilidade elétrica, pelo DL 15/2022, e pelo Guia aplicável.

g. Estipulado o Guia na altura que « *Para efeitos de aplicação da tarifa de acesso às redes a instalações de BTN que alimentem pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, o escalão de potência contratada a considerar corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior ao maior valor da potência ativa média, registada em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, apurado pela diferença das medidas registadas no equipamento de medição do ORD e nos equipamentos de medição dos pontos de carregamento, durante o período de 12 meses anteriores incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita.* »

h. Tendo-se verificado assim uma total discrepância de valores de potência cobrada face ao que estava contratado, a discussão ficou relativamente ao mês de março de 2025 e a um pico de energia que levou a essa consideração;

i. Contudo todo o processo não é de todo claro e é efetivamente inconsistente, desconhecendo-se os motivos pelos quais houve falhas de comunicação da entidade gestora da mobilidade – --- – e o ORD, pois a ação não foi movida contra a mesma, e esta não pode ser assim interpelada neste processo.

j. Ao ORD cabe a devida comunicação dos dados e valores ao Comercializador;

k. Não havendo nos autos prova de qualquer falha nessa comunicação que ainda esteja por corrigir

l. Sendo que num anterior lapso datado de setembro/outubro de 2024, houve já nos autos prova de três notas de crédito que foram emitidas e não estão em discussão presentemente,

m. Mas nesse caso apenas se discutia as leituras, e quando o ORD comunicou ao comercializador, as ditas NC foram emitidas, no valor total de €858.24:

n. De acordo com os registos do comercializador, o ORD terá comunicado o abaixo:

Data de Criação	Fluxo	ID de mensagem	Data de Ativação	Potência Contratada
09/10/2024	D041	ORD0002EE20245006829264	21/07/2024	EDE130 (3,45kVA)
09/10/2024	D041	ORD0002EE20245006829265	01/09/2024	EDE170 (17,25kVA)
20/01/2025	D041	ORD0002EE20255000259571	01/11/2024	EDE133 (4,6KVA)
10/02/2025	D041	ORD0002EE20255000490340	01/09/2024	EDE130 (3,45kVA)
10/02/2025	D041	ORD0002EE20255000490341	01/11/2024	EDE133 (4,6KVA)
13/04/2025	D041	ORD0002EE20255000876965	01/03/2025	EDE150 (10,35kVA)
11/07/2025	D041	ORD0002EE20255001572227	01/06/2025	EDE150 (10,35kVA)

o.

p. O local tem assim um registo de pico em março de 2025 devidamente comprovado nos autos

q. Que permite ter em conta a potência tomada de 10.35 Kva,

r. Ainda que a potência contratada seja a mesma

s. Sendo a nomenclatura comunicada entre as partes (ORD e comercializador) não diferenciada, usando o mesmo termo, o que pode confundir os consumidores clientes.

t. A Reclamante fez várias reclamações e obteve uma resposta do Provedor da --- que consta dos autos, mas que não se entende que responda ao efetivamente reclamado referente ao pico ocorrido em março de 2025.

u. Num email de 06.10.2025 o Provedor refere que «a *potência a faturar no fornecimento de energia às wallboxes não pode ultrapassar o valor da potência adoptada no contrato com o comercializador. O Provedor da --- assume que irá compensar o cliente desde o início da instalação da wallbox, o que será feito em janeiro*»

v. Mas a dita resposta não se situa, e não é trazida aos autos pela contestação da reclamada, sendo do desconhecimento da mesma.

w. Assim como no Guia de Medição em apreço, que estava em vigor, a possibilidade de ser diferenciada a potência tomada e a contratada, existe, não fazendo sentido a este tribunal uma assunção de compensação se nenhuma irregularidade estiver comprovada.

x. Sendo que desde a instalação da Wallbox até março, o lapso de leituras/comunicações existente já foi reembolsado, e de acordo com os registos, o novo pico de energia que poderia ser discutido data de junho de 2025.

y. Foi também apurado e dado como provado que a potência contratada nunca foi alterada, mantendo-se em 5.35Kva

z. E que o facto de o local estar inserido em mobilidade elétrica (---) como é o caso desta instalação, para efeitos de faturação a potência contratada é definida pelo máximo de potência tomada, sendo-lhe atribuído o escalão imediatamente superior ao valor registado.

aa. O valor de potência contratada para efeitos de faturação ficará fixo por um período de 12 meses, caso não seja, entretanto, tomado um valor superior de potência.

bb. Sempre que se registre uma potência superior à contratada, é realizada a atualização da mesma para o escalão imediatamente acima do novo pico registado

cc. O que aconteceu em março de 2025, na ausência de comunicação de outros consumos.

dd. Não há nos autos qualquer prova de ilícito ou danos sofridos, que sejam imputáveis a nenhuma das reclamadas.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sempre se diga que o tribunal dispõe de livre apreciação do que é entregue aos autos, e não se tratando de uma instituição de defesa do consumidor terá de se ter em conta a aplicação legal.

8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

A reclamante dispõe de um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado nas datas em causa com a reclamada, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência da reclamante pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista uma prévia ligação à rede de distribuição gerida e mantida pelo ORD (---) nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5º, 9º e 10º.

A lei estabelece para a requerida o cumprimento de regras específicas, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Será assim aplicado o disposto no RRCSEG – Regulamento de Relações Comerciais do sector Elétrico e Gás, emitido pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos. Mas mais deve ter-se em conta o regime constante do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro que veio estabelecer a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001

Mas o local em apreço está sujeito ao regime jurídico da Mobilidade Elétrica que está prestes a ser totalmente alterado, mas que à data dos factos em discussão, em março de 2025 quanto aos picos de energia que levaram a uma potência tomada diferente de outros meses, que era regulado pelo Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (Guia de Medição)¹ aprovado ao abrigo do disposto no artigo 274.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de setembro e no âmbito das competências regulamentares previstas no n.º 3 do artigo 9.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho.

É neste Guia que consta a principal norma que entendemos que se deve aplicar aqui e que em nosso entender comprova que nenhuma das reclamadas cometeu qualquer ilícito comprovado nos autos:

«Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, aos pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica aplicam-se supletivamente as disposições do Guia de Medição

¹ Disponível em: https://www.erse.pt/media/201bvhkz/gmldd_2016.pdf

relativas a clientes finais. Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados 121 Os pontos anteriores determinam a realização pelo ORD de diversos ajustes aos valores de consumo lidos nos seus equipamentos de medição, com base em informação prestada pela EGME. Nas circunstâncias em que a EGME não disponibilize, em tempo útil, a informação necessária ao apuramento das carteiras de consumo e faturação do acesso às redes dos diversos CSE que comercializam energia num mesmo ponto de entrega da rede de mobilidade elétrica, o ORD imputará a totalidade dos consumos registados no equipamento de medição ao CSE detentor do contrato de fornecimento ao ponto de entrega da rede de distribuição, procedendo posteriormente à respetiva regularização, logo que a informação necessária esteja disponível. Para efeitos de aplicação da tarifa de acesso às redes a instalações de BTN que alimentem pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, o escalão de potência contratada a considerar corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior ao maior valor da potência ativa média, registada em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, apurado pela diferença das medidas registadas no equipamento de medição do ORD e nos equipamentos de medição dos pontos de carregamento, durante o período de 12 meses anteriores incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita.»

Desde logo se adianta que no caso em apreço e face ao peticionado este tribunal apenas se pode pronunciar sobre os termos em que a faturação da potência em concreto foi apresentada, e mesmo que haja confusão criada tentar perceber se a lei foi cumprida pela comercializadora reclamada ou pelo operador de rede.

Em relação à faturação recebida e ao pedido de revisão do apresentado sempre se diga que os elementos junto aos autos pela reclamante não são prova de consumos ou de cobrança, são apenas faturas, e que não se constata a existência de nenhuma incongruência de faturação da potência contratada cujo único contrato é de 5.35 kva antes do local estar em mobilidade elétrica.

Não está em discussão os consumos reais ou estimados nem foi entregue qualquer prova contra tal.

O que confrontado o ORD levou a que justificasse o motivo do pico de potência tomada em causa, na ausência de dados comunicados pela ---- (entidade que deverá eventualmente vir a ser interpelada em competente processo por falta destes elementos).

A reclamada 1 comercializadora emite assim a faturação fundada nos consumos que lhe são comunicados, sendo-lhe também legítimo proceder à faturação por estimativa e proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º 2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

E aqui o ORD tem em termos legais e de acordo com a regulamentação do setor uma atuação que fica baseada na confiança entre o que transmitem e o que é consumido e ao mesmo tempo apurado no regime da mobilidade.

Atendendo à faturação reclamada e ao que foi recebido por este tribunal não se encontra nenhum ilícito na atuação do comercializador, que se limitou a faturar o que lhe era comunicado.

Mais se acrescente que ao abrigo do art. 180º, n.º 1 do DL n.º 15/2022 é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação e à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios de acordo com a lei dos serviços públicos essenciais.

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem de ter por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer – sempre que exista – a informação de consumos obtidos por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente nos termos do art. 43º n.º 2 e 3 do RRC (conforme supramencionado).

Ao abrigo aos art.ºs 45 e 46 RRC a fatura deve ser de periodicidade mensal e deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável.

Termos em que quanto à Reclamada 1 deve a mesma ser absolvida do pedido, na medida em que não cometeu qualquer ilícito, nem causou qualquer dano comprovado.

Quanto à atuação do ORD se os consumos existentes estão devidamente apurados, e a aplicação da regra em mobilidade elétrica permite na data dos factos que haja uma consideração tendo em conta a previsão no Guia de Medição que:

« Para efeitos de aplicação da tarifa de acesso às redes a instalações de BTN que alimentem pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, o escalão de potência contratada a considerar corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior ao maior valor da potência ativa média, registada em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, apurado pela diferença das medidas registadas no equipamento de medição do ORD e nos equipamentos de medição dos pontos de carregamento, durante o período de 12 meses anteriores incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita.»

Posto isto e sem mais considerações, entende este tribunal que o pedido formulado de revisão de toda a faturação emitida não tem total fundamento legal, devendo decair parcialmente a pretensão formulada também quanto à Reclamada 2 e ao pedido de correção da faturação e de devolução de €182.

Sendo que comercialmente e se o Provedor da --- assim o determinar não se opõe o tribunal a qualquer compensação que este entenda realizar em

janeiro de 2026 conforme email enviado. Contudo não encontra este tribunal fundamentação para que tal ocorra por nenhuma das intervenientes.

Por fim e na apreciação de um pedido de indemnização, sempre se diga que inexistente qualquer prova nos autos que comprove a existência de danos que sejam indemnizáveis.

Da matéria de facto dada como provada resulta, suficientemente, para este tribunal que a atuação das demandadas não violou qualquer disposição legal que obrigue a uma compensação a pagar ao consumidor.

Há que ter em conta que a lei não tutela meros transtornos, mas apenas danos e que os pressupostos da responsabilidade civil terão de estar reunidos, desde que seja feita a devida prova.

Por isso e para que a pretensão da reclamante tivesse êxito impunha-se que demonstrasse os factos nos quais sustenta a sua pretensão de ser indemnizada em €3000.

Na verdade, estabelece o art.º 342 do Código Civil que aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. Tal não aconteceu. É que não basta alegar que se tem razão, é necessário demonstrar essa mesma razão.

Assim conclui-se que tal ónus da prova, que impendia sobre o reclamante não foi satisfeito, não havendo nesta situação qualquer inversão que a isente de tal.

Não duvida o tribunal que a discussão dos valores em causa, e da potência tomada versus a contratada e todos os esclarecimentos seja um transtorno, mas para haver apuramento da responsabilidade civil teriam de estar

cumpridos todos os pressupostos legais deste instituto, e ao contrário do que é alegado entende o tribunal que tal não ocorre.

Sempre se acrescente que quanto ao nexo de causalidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional. Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Sempre se acrescente que a lei não pretende salvaguardar a existência de meros transtornos.

Os pressupostos da responsabilidade civil resultantes em termos gerais do art. 483.º CC são genéricos, e aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) Facto voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade, que tanto pode consistir numa ação (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa omissão ou abstenção (facto negativo);

2) Ilícitude, enquanto reprovação da conduta do agente, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) Culpa, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) Dano, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não” e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) Nexó de causalidade, entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado. Seguimos de perto o pensamento de Mariana Barbosa², e da

² BARBOSA, Mafalda Miranda - Danos Não Patrimoniais: Apontamentos. **Revista de Direito da Responsabilidade**. Ano 5. 2023.

«Os danos não patrimoniais são definidos, em termos negativos, como aqueles que não são suscetíveis de avaliação pecuniária. Sendo este um dado incontroverso, parecem, contudo, suscitar-se algumas dúvidas no que respeita à densificação da noção.

De facto, tradicionalmente, a generalidade da doutrina, entre nós, orienta-se pela relação entre o dano sofrido e os bens atingidos pela ação lesiva do agente. Antunes Varela di-lo expressamente, ao afirmar que os danos não patrimoniais são os “prejuízos (como as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, os complexos de ordem estética) que, sendo insuscetíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a beleza, a perfeição física, a honra ou o bom nome) que não integram o património do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária”.

Também Galvão Telles aduz que os danos não patrimoniais resultam da ofensa de bens imateriais, desprovidos de conteúdo económico, insuscetíveis de avaliação em dinheiro e, mais recentemente, Maria Manuel Veloso explicita que “a insusceptibilidade de avaliação pecuniária em bom rigor diz respeito aos bens atingidos, bens pessoais aos quais não pode ser atribuído qualquer valor de mercado ou de troca”.

Ora, o certo é que, ao falarmos de dano, falamos da repercussão negativa que uma determinada lesão de um direito ou interesse tem na esfera de um sujeito concreto, pelo que haveremos de concluir pela inexistência de um absoluto paralelismo entre a natureza do bem jurídico atingido e a natureza do prejuízo sofrido.

Dito de uma forma mais direta: os danos não patrimoniais podem resultar tanto da violação de direitos de natureza patrimonial, como da violação de direitos de natureza pessoal; do mesmo modo que os danos patrimoniais podem resultar quer da lesão de direitos de natureza pessoal, quer da lesão de direitos de natureza patrimonial.

(...)

A emergência de danos não patrimoniais explica-se como resultado da dimensão axiológica do direito subjetivo que, para lá do seu conteúdo concreto, apresenta uma ligação estreita à pessoa, à qual vai buscar o seu sentido e fundamentos últimos.

Mas pode explicar-se, igualmente, noutras situações, pela preterição de uma ou mais faculdades inerentes ao conteúdo do direito subjetivo violado. Se no primeiro caso somos confrontados com os danos morais (propriamente ditos), a traduzir-se em dores, angústia, ansiedade, sofrimento; no segundo caso, lidamos com danos extrapatrimoniais (de que aqueles são apenas uma categoria).

A distinção a que assim aludimos não nos condena, no entanto, a aceitar a compensação de danos não patrimoniais para lá da repercussão negativa da lesão concretamente experimentada. Dito de outro modo, não basta que se verifique a preterição de uma faculdade inerente ao conteúdo do direito violado; é imperioso que o impacto negativo de tal dado possa ser comprovado prático-normativamente.

Assim, por exemplo, o julgador não pode limitar o montante indemnizatório – sem consideração dos restantes elementos ponderativos ou ao arrepio deles – apenas e só por se confrontar um lesante cuja situação financeira é frágil. A responsabilidade não é uma forma de redistribuição da riqueza, nem pode ser vista como um instrumento que poderia conduzir, em última instância, a formas de expropriação baseadas na ponderação de patrimónios.

Se assim fosse, introduzir-se-ia na dogmática ressarcitória uma contingência incompatível com a certeza do direito e violar-se-ia, dessa forma sim, o princípio da igualdade. O artigo 494º CC convida o jurista a considerar, também, para efeitos de redução da indemnização ou, no caso dos danos não patrimoniais, por força da remissão do artigo do lesado (arts. 496º, n.º3, e 494º do Código Civil).

(...) não é possível elencar de forma taxativa tais circunstâncias, sob pena de se deixarem de considerar a especificidades do caso concreto. Entre outras, fala o autor da natureza do bem jurídico violado e na gravidade da ofensa perpetrada pelo lesante. Circunscrevendo a sua análise aos danos não patrimoniais,

e no que à primeira circunstância diz respeito (a natureza do bem jurídico lesado), o autor dá conta do seu peso relativo.

De facto, (...), não devendo ser indemnizados os danos não patrimoniais que resultem da lesão de bens de natureza patrimonial, não há grande utilidade na análise da natureza do bem lesado no momento da determinação do quantum compensatório. A consideração de tal circunstância ficaria limitada às situações em que o dano resultasse da lesão de direitos de natureza pessoal.

Se rejeitamos a limitação do ressarcimento dos danos não patrimoniais aos casos de lesão de bens de natureza pessoal, o que se conclui é que o que releva para efeitos de admissibilidade da compensação de danos não patrimoniais é a gravidade destes, a justificar o merecimento da tutela do direito.

Ora, essa gravidade, compreendida em termos objetivos, não tem a ver com a natureza do bem jurídico lesado, mas com a repercussão da lesão na esfera do sujeito. A natureza do bem lesado prende-se com o requisito ilicitude, e este, ao funcionar como um filtro objetivo de seleção das pretensões indemnizatórias precedentes, comunica-nos que o ordenamento jurídico considerou meritória a compensação.

Quanto aos danos patrimoniais, aliás, atenta a intencionalidade do artigo 494º CC, perde sentido densificar as outras circunstâncias do caso por referência à gravidade da ofensa e à extensão do dano, já que o efeito do preceito é apenas limitar a indemnização que coincide com a totalidade do dano apurado. Os elementos ponderativos apenas podem ser cogitados a propósito dos danos não patrimoniais. Ora, quanto a estes, é óbvio que, não obstante a não tradução pecuniária do dano, a sua gravidade pode ser aferida em função considerando a natureza e intensidade do dano causado e sublinhando que “a gravidade da ofensa permite atenuar resíduos de subjetivismo, quanto às consequências da lesão. E, nessa medida, contribui para tratar de forma igualitária, na medida do possível e desejável, os afetados por semelhantes lesões”.

Podem ainda ter-se em conta elementos objetiváveis – idade, constituição física do sujeito, tipo de vida, grau de reputação social, hábitos, notoriedade da pessoa. Nas demais circunstâncias do caso, haverá outros elementos a ter em conta. De facto, da mesma forma que intervém no juízo de redução da indemnização o elemento culpa, outros aspetos dogmáticos atinentes à fundamentação da responsabilidade podem ter aqui uma palavra a depor. Designadamente, se a culpa é um dos pressupostos do ressarcimento e o grau de culpabilidade – não interferindo em termos de fundamentação da responsabilidade – intervém (ou pode intervir) a este propósito para efeitos de redução da indemnização, nada parece obstar a que outros pressupostos que, considerados em termos absolutos, fundam a responsabilidade possam ser chamados à colação para, considerados em termos de grau, limitarem a indemnização (ou auxiliarem o juízo de fixação da compensação dos danos não patrimoniais). Entre outros requisitos, pensamos, designadamente, na causalidade, por nós pensada em termos de imputação objetiva.

Cindindo-se esta em dois segmentos imputacionais ou causais – a causalidade fundamentadora e a responsabilidade preenchedora da responsabilidade – curamos, agora, da primeira para considerar que, atenta a nossa perspetiva axiologicamente densificada, é possível chegar à afirmação de um juízo de imputação sem a prova concreta do que outrora vinha conhecido por condicionalidade sem a qual.

A gravidade da lesão pode, porém, ser compreendida segundo uma ideia de proporcionalidade. Em regra, os danos mais graves correspondem à lesão de bens de maior valor axiológico, às quais seria atribuída uma indemnização de montante superior.

Mas, até porque o critério não pode funcionar isoladamente, não existe uma correspondência necessária entre valor do direito violado e a gravidade do dano. À ideia de proporcionalidade devemos reconhecer um alcance próprio intimamente ligado à intencionalidade predicativa da juridicidade. É, aliás, nesse sentido que se pode compreender a tentativa de uniformização jurisprudencial dos montantes indemnizatórios, em abono do princípio da igualdade, o que não nos deve condenar à necessidade de adotar um sistema tabelar que deixe de ter em conta as especificidades do caso concreto, contrariando, assim e aliás, a determinação genérica do legislador, de acordo com o artigo 494º CC.»

jurisprudência³, bem como da doutrina que faz a devida separação entre o que pode ser considerado num pedido como este de pagamento de danos não patrimoniais, mas sem que exista nos autos qualquer prova da existência de um dano com valor jurídico que permita à luz da lei o ressarcimento.

Sempre se acrescente que conforme elucidam Pires de Lima e Antunes Varela “a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso) e não à luz de fatores subjetivos”.

Neste âmbito os meros transtornos não justificam a indemnização de danos não patrimoniais, porque, “só são indemnizáveis os danos que afetam profundamente os valores ou interesses da personalidade jurídica ou moral”.

Um dano considerável é aquele que, no mínimo, espelha a intensidade de uma dor, angústia, desgosto, um sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se tornam inexigíveis em termos de resignação.

O que de todo este tribunal pode considerar ter acontecido, por mais que se compadeça com os aborrecimentos tidos pela consumidora com o apuramento do sucedido nas faturas de eletricidade em causa. Mas à luz do nosso direito esta situação por mais importante que este seja, não causa um dano que afete os valores morais de uma pessoa, ou a mesma, que seja profundamente irreversível e precise de ser indemnizado, salvo prova em contrário.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

³ Atente-se neste sentido ao Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 2018/19.0T8PDL.L1-2, de 3.12.2020, e ao Ac. Tribunal da Relação do Porto, Proc. 8064/18.4T8SNT.P2 de 10.01.2022.

Por fim deve ainda ter-se em conta a aplicação do princípio “actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, tendo a Reclamante de provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca, o que cremos que aqui ocorreu.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, tem de decair a pretensão da Reclamante, tendo o pedido necessariamente de indemnização por danos não patrimoniais de improceder.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que «os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.»

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, considera-se a ação totalmente improcedente absolvendo-se as reclamadas do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de dezembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos